



JUSTIÇA ELEITORAL
039ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600760-64.2020.6.11.0039 / 039ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

IMPUGNANTE: A MUDANÇA MERECE CONTINUAR 35-PMB / 36-PTC / 77-SOLIDARIEDADE / 43-PV / 10-REPUBLICANOS / 22-PL / 45-PSDB / 15-MDB / 14-PTB / 11-PP / 65-PC DO B

Advogados do(a) IMPUGNANTE: FRANCISCO ANIS FAIAD - MT3520, ANGELICA LUCI SCHULLER - MT16791/O, NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - MT16295/O, ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - MT13202/O, SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - MT21535/O, JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - MT4636/O

IMPUGNADO: ROBERTO FRANCA AUAD

RECLAMADO: TODOS POR CUIABÁ 25-DEM / 51-PATRIOTA / 55-PSD, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO - DEM CUIABA - MT, 51 - PATRIOTA - CUIABA - MT - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogados do(a) IMPUGNADO: FELIPE TERRA CYRINEU - MT20416/O, GABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O, ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O

Advogados do(a) RECLAMADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O, GABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/O, FELIPE TERRA CYRINEU - MT20416/O, ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura – AIRC - proposta pela Coligação “A Mudança Merece Continuar (PMB/PTC/SOLIDARIEDADE/PV/REPUBLICANOS/PL/PSDB/MDB/PTB/PP/PCDOB)” em face do Requerimento de Registro de Candidatura de ROBERTO FRANÇA AUAD para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 51, pela Coligação TODOS POR CUIABÁ (DEM, PATRIOTA, PSD), no Município de CUIABÁ.

A impugnante alega haver fato impeditivo da candidatura presente por ter sido o impugnante condenado por ato doloso de improbidade administrativa que importou prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito em processo que tramitou na justiça federal, incidindo no art. 1º, I, e), 1., e art. 1º, I, I), todos da Lei Complementar nº 64/1990. Visa portanto ao indeferimento sumário da candidatura.

Requer ainda a vedação do acesso por parte do impugnado ao fundo de financiamento de campanha eleitoral, bem como ao horário eleitoral gratuito.

Em sua contestação, o impugnado defende a rejeição sumária da Ação por ser manifestamente improcedente e inepta, inclusive no tocante às tutelas provisórias requeridas.

Em sede de memoriais, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela improcedência da AIRC em razão de a situação do impugnado não se amoldar ao tipo legal de inelegibilidade apontado na inicial. Aponta ainda a existência de outra condenação do impugnado, esta no âmbito estadual, suspensa por medida liminar, concluindo não haver no momento causa de inelegibilidade a atingir o candidato.

Em manifestação à contestação, a impugnante reitera as razões iniciais, rechaça a alegação de inépcia da inicial, e pugna pelo indeferimento da candidatura, por entender estar o impugnado inelegível.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que, das várias ações que tramitam contra o impugnado, restou como ponto nevrálgico a Apelação nº 0003291-39.2002.4.01.3600, na qual foi condenado por improbidade administrativa.

Correta a observação da impugnante de que o impugnado deixou de juntar em seu pedido de registro a certidão de objeto e pé de tal processo. Porém, com a juntada do documento, ainda que da autora da AIRC, não há como considerar tal fato (omissão juntada de documento obrigatório) impeditivo do registro, por si só, já que o documento passou a compor os autos.

Equivoca-se a impugnante ao impingir inelegibilidade ao impugnado por incidência no art. 1º, I, e), 1., da Lei Complementar nº 64/1990. Tal dispositivo prevê, conforme transcrito na própria peça exordial:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;”

Ora, tal norma diz respeito a condenação por crime, e as alegações da impugnante dizem respeito somente a processo cível no qual houve condenação por improbidade administrativa, a qual vem prevista no mesmo artigo, porém na alínea I):

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;”

É nesta última que se deve focar na análise da presente AIRC.

Como aduzido alhures, alega a impugnante incidir contra o impugnado a inelegibilidade prevista no art. 1º, e, I), da Lei Complementar nº 64/1990, já transcrito.

Ocorre que, conforme se lê na própria peça inaugural, e como apontado pela defesa e pelo *Parquet*, consta expressamente no Acórdão colacionado aos autos o seguinte trecho:

“No caso dos autos, muito embora não haja prova do desvio de verba e o conseqüente dano material ao patrimônio público federal, os requeridos apresentaram prestação de contas alegando a conclusão de 100% da obra no ano de 1999, sendo que estas, no ano de 2002, ainda não haviam sido concluídas. (...) Portanto, a conduta dos requeridos está tipificada no caput do art. 11, da Lei 8.429/92, como ato de improbidade, entendendo que se encontra presente o dolo, ao concorrerem para a prestação de contas que não correspondiam à verdade.”

Portanto, a condenação do impugnado não se enquadra no impeditivo legal ao deferimento da candidatura ante a ausência do requisito literal contido na norma atinente ao dano ao erário.

Frise-se que, para se decretar a inelegibilidade do cidadão, há que se revelar presentes todos os quesitos previstos no tipo legal de maneira concomitante. Não é o caso dos presentes autos.

Isso posto, pelas razões fáticas e jurídicas aviadas, julgo improcedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura – AIRC - interposta pela Coligação “A Mudança Merece Continuar (PMB/PTC/SOLIDARIEDADE/PV/REPUBLICANOS/PL/PSDB/MDB/PTB/PP/PCDOB)”, e, considerando cumpridos os requisitos legais, defiro o pedido de registro de candidatura de ROBERTO FRANÇA AUAD para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 51, com a seguinte opção de nome: ROBERTO FRANÇA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

Juíza da 39ª Zona Eleitoral

Assinado eletronicamente por: **GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA**

21/10/2020 20:23:21

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 19511561



20102120232128200000017990299

IMPRIMIR

GERAR PDF